

## À COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR ESTADO DE SÃO PAULO

**Ref. Edital de Chamamento Público nº 10/2024 – Processo nº 9.268/2024**

**INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, pessoa jurídica de direito privado, organização social de saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 96.295.654/0001-69, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 865 S, Bairro Vila Nova, Arenápolis/MT, CEP nº 78.420-000, por sua Presidente, a Sr.<sup>a</sup> **LITANA GRASIELA DOS SANTOS ALVES**, portadora da cédula RG nº 63.716.589-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 073.673.226-80, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fundamento no Item 16, Subitem 16.2, do Edital, e art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão habilitou os licitantes no certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento de chamamento público, promovido pela Administração Pública do município de Cajamar/SP, cuja finalidade é selecionar uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos para fins de gerenciamento, operacionalização, execução de atividades, ações e serviços de saúde, no Complexo de Saúde municipal.

No dia 11/12/2024, houve a sessão pública presencial relativa ao certame, da qual participaram a Recorrente e o licitante Instituto Diretrizes (CNPJ nº 10.946.361/0001-89).

Ato contínuo, sobreveio a entrega dos envelopes de que trata o Item 9, do Edital, contendo a documentação de habilitação, assim como a proposta técnica e econômica. Apenas o primeiro envelope foi aberto na sessão pública supracitada.

No dia 12/12/2024, fora exarada decisão, na qual ambos os licitantes foram declarados habilitados a participarem do certame.

Desta, o Recorrente interpôs recurso administrativo, cujo provimento foi negado por esta Comissão Especial de Contratação.

Já no dia 23/12/2024, sem convocação prévia dos licitantes, fora aberto o segundo envelope, cujo conteúdo é a proposta técnica e econômica. Segundo a ata publicada no site da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, a supracitada comissão se reuniu e avaliou cada um dos quesitos elencados no Item 12, do Instrumento Convocatório.

A deliberação final foi pela classificação do Instituto Diretrizes, oportunidade na qual este sagrou-se vencedor no procedimento licitatório.

No entanto, a condução do certame causa estranheza, haja vista que a reabertura da sessão pública para análise da documentação atinente ao segundo envelope ocorreu a portas fechadas, sem a participação das licitantes.

Diante disso, considerando a flagrante violação à transparência e lisura do procedimento, é imperiosa a interposição do presente recurso administrativo, a fim de que os atos praticados sejam anulados.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 5º, da Lei 14.133/2021, preconiza que os procedimentos licitatórios são regidos, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da supremacia do interesse público, da vinculação ao edital, da publicidade e da transparência.

Desse modo, os atos administrativos relativos ao certame público devem ser permeados pela ética, sendo que o acesso às informações e documentos deve ser franqueado aos licitantes e à população em geral, para fins de controle social.

Senão, vejamos o que aduz o Item 14, Subitem 14.1, do Edital:

14.1. No dia e horário estabelecidos no item “5. Da data, do local e horário”, no Departamento de compras e contratos da Prefeitura de Cajamar, **na presença dos participantes** e da Comissão Especial de Seleção, serão iniciados os trabalhos através do exame do ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO; e ENVELOPE 02 – PROPOSTA TÉCNICA E ECONÔMICA, os quais serão rubricados pelos presentes, procedendo-se à abertura do envelope de Documentos. (Grifo nosso).

No caso, a sessão pública originária de que trata o Item 5, do Edital, foi suspensa. Desse modo, sua reabertura deveria, impreterivelmente, contar com a presença tanto dos membros da Comissão Especial de Contratação, quanto dos licitantes.

O Órgão promotor do procedimento licitatório deixou de convocar os concorrentes para a continuidade deste, descumprindo o preceito editalício retromencionado e, conseqüentemente, violando o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Nessa esteira de pensamentos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SUSPENSÃO. RETOMADA DO ATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. PRAZO PARA RECORRER. OFENSA AO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) **Havendo irregularidade na convocação de licitantes para continuidade de sessão pública de reabertura do pregão presencial, deveras, realizada com afronta ao art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, tal ato é manifestamente nulo;** 2) Disso decorre o direito líquido e certo da impetrante, de ver obedecido o edital da licitação, pois sua não convocação para todas as sessões do pregão terminou por impedir-lhe, em via recursal própria, de questionar sua eliminação do certame; 3) Segurança concedida; 4) Votos vencidos. (MANDADO DE

SEGURANÇA. Processo Nº 0000992-54.2010.8.03.0000, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10 de agosto de 2011, publicado no DOE Nº 201 em 4 de novembro de 2011). (Grifo nosso).

A jurisprudência acima, apesar de versar sobre outro tipo de licitação, torna claro que as formalidades inerentes à convocação devem ser observadas de forma rígida, sob pena de nulidade do ato praticado.

Ademais, a necessidade da convocação dos participantes para a reabertura da sessão pública presencial privilegia os princípios da publicidade e transparência. De acordo ao Tribunal de Contas da União (TCU), os atos dos procedimentos licitatórios devem ser públicos, assim como as informações concernentes a estes.

Dessa forma, a reabertura da sessão pública deveria ter sido previamente informada, para viabilizar a participação do Recorrente e de quem mais tivesse interesse. No entanto, de maneira desacertada, a Comissão Especial de Contratação decidiu por realizar a avaliação da documentação do envelope dois sem a presença dos licitantes, fato que macula o procedimento e viola a gama de princípios prefixados no art. 37, da Constituição da República e Art. 5º, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Convém salientar que, convenhamos, advieram dúvidas acerca da lisura do certame, pois os envelopes foram devassados sem a presença dos licitantes, o que impediu a análise, por parte do Recorrente, da documentação apresentada pela licitante provisoriamente classificada. A avaliação realizada na retomada dos trabalhos resta inteiramente comprometida.

Assim, em virtude da inobservância das diretrizes do instrumento convocatório e pela ilegalidade que paira sobre o processo, é imprescindível que a reabertura da sessão pública realizada no dia 23/12/2024 e os atos administrativos que se sucederam sejam anulados.

### **3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante ao exposto, requer-se:

- a) A anulação do ato administrativo que classificou o Instituto Diretrizes na Chamada Pública citada alhures, resultado da avaliação do envelope 02 (dois), haja vista que esta Comissão Especial de Contratação deixou de convocar os licitantes para a reabertura da sessão pública realizada no dia 23/12/2024.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cajamar, 27 de dezembro de 2024

**Litana Grasiela dos Santos Alves**  
**Presidente do Conselho de Administração**